

LEI N° 183/1977

Dispõe sobre o Horário de Funcionamento do Comércio na Zona Urbana do Município e contém outras providências.

Art. 1° - Fica estabelecido para funcionamento do Comércio na Sede do Município, o Horário de 06 horas (seis horas) às 23 horas (vinte e três horas) de Segunda-Feira a Sábado.

§ 1° - Aos Domingos será obedecido o Horário de 06 horas (seis horas) às 23 horas (vinte e três horas).

§ 2° - Estão Enquadrados no Horário estipulado no "caput" deste Artigo e em seu Parágrafo 1° os Estabelecimentos Comerciais de todas as Categorias, Localizados na Zona Urbana do Município.

Art. 2° - A critério do Prefeito e mediante Requerimento e Pagamento de uma Taxa de Licença Especial, Anual, correspondente ao valor de referência estabelecido anualmente pelo o Governo Federal, poderão os Bares, Restaurantes, Casas de Diversões e Farmácias funcionar em Horário Especial, após o estabelecido nesta Lei, fixado através de Despacho do Prefeito no Requerimento do interessado.

§ 1° - As Licenças para Funcionamento em Horário Especial deverão ser renovados anualmente, mediante Requerimento do interessado e Despacho do Prefeito, que julgará quanto a conveniência ou não da renovação pretendida.

§ 2° - Excepcionalmente, por ocasião de Festividades Cívicas, Folclóricas, Religiosas ou Sociais, poderá o Prefeito conceder a seu critério Licença Especial de Funcionamento do Comércio após o horário estabelecido nesta Lei, para um determinado número de dias, mediante Despacho em Requerimento do interessado.

I - Para obtenção de Licença Especial a que se refere este Parágrafo o interessado estará sujeito ao Pagamento da Taxa de Licença Especial de 2% (dois por cento) calculados sobre o valor de referência mencionado neste Artigo.

Art. 3° - Os Infratores do Artigo 1° desta Lei e seus Parágrafos estarão sujeitos ao Auto de Infração, lavrado pelo Agente Fiscal da Prefeitura tantas vezes

quantos forem às Infrações constadas, sendo-lhes aplicadas, por Despacho do Prefeito no Auto de Infração, as Multas correspondentes obedecidos as seguintes Escala:

1° Infração - 10% (dez por cento) do valor de referência mencionado no art. 2° desta Lei.

2° Infração - 20% (vinte por cento) do valor de referência.

3° Infração - 30% (trinta por cento) do valor de referência.

4° Infração - 40% (quarenta por cento) do valor de referência.

5° Infração - 50% (cinquenta por cento) do valor de referência por Infração cometida.

§ 1° - Decorrido um ano da última Infração cometida, sem que, se tenha verificado reincidência do Infrator, a Multa passarão a ser aplicadas como se a Infração fosse a primeira cometida.

§ 2° - Em hipótese alguma um Infrator poderá ser atuado por reincidência antes de completarem 24 (vinte e quatro) horas da Lavratura do Auto de Infração anterior.

I - Para que se cumpra o estabelecido neste Parágrafo, o Agente Fiscal, obrigatoriamente deverá fazer constar do Auto de Infração a data e a hora em que constatou a Infração.

Art. 4° - O Agente Fiscal dará ciência ao Infrator da Lavratura do Auto de Infração, entregando-lhe uma Cópia do mesmo e colhendo sua Assinatura, ou seja, o "ciente" do Infrator, em outra Via do Auto de Infração.

§ 1° - A recusa do Infrator em Assinar o "ciente" não invalida o Auto de Infração bastando, para tanto, que o Agente Fiscal colha a Assinatura de uma Testemunha que presenciou a recusa.

Art. 5° - Os Infratores desta Lei terão um prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da hora da Lavratura do Auto de Infração para recorrer do mesmo ao Prefeito, a quem competirá julgar a procedência ou não das justificativas apresentadas, anulando ou mantendo a Penalidade imposta.

Art. 6° - Está lei entrará em vigor na data de

sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 175 de 07 de maio de 1977.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Água Comprida 03 de setembro de 1977.